

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020.

“Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.”



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 936/2020, com a seguinte redação:

Art. __ Fica autorizado o saque das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelo período de 90 (noventa) dias ou enquanto durar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n.º 6/2020, o que vier a ser encerrado por último, aos empregados que forem sujeitos às medidas de que trata o artigo 3º, observando-se para o referido saque os mesmos percentuais pagos à título de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Parágrafo único: Aos contratos de trabalho suspensos por conta de adesões à licenças não remuneradas, antes ou depois da presente Medida Provisória e que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido, fica autorizado o saque integral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

JUSTIFICAÇÃO

Diante da crise oriunda da pandemia de Covid-19 e a drástica redução das atividades em todas os setores da economia, ainda que a Medida Provisória em voga traga, indubitavelmente, medidas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública ora vivenciado, ela ainda se mostra insuficiente para garantir uma fonte de renda capaz de viabilizar a subsistência dos empregados.

Ainda, a referida Medida Provisória ignora que antes de sua edição milhares de contratos de trabalho foram suspensos, por conta de licenças não remuneradas aderidas por empregados receosos de serem sumariamente demitidos, ou mesmos as licenças não remuneradas cuja a adesão será procedida após a edição desta Medida, mas que o Benefício nela previsto não será devido.

Considerando todo o exposto, imperioso se mostra o acréscimo dessa fonte de subsistência, obtido com o saque parcial ou integral, a depender do caso, das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conferindo-se assim o necessário e eficaz auxílio aos mais afetados com a crise do Covid-19, os trabalhadores.

Sala das comissões, abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/20164.68336-70